**RECURSO. PEDIDO DE QUE SEJAM INFORMADOS, POR MEIO DE UMA LISTA: (A) OS NOMES DE TODOS OS INTEGRANTES DE CONSELHOS ESTADUAIS VINCULADOS A EMPRESAS ESTATAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUINDO O BANRISUL; (B) INFORMAR OS VALORES PAGOS, MENSALMENTE, A CADA UM DOS SEUS INTEGRANTES; E (C) INFORMAR A PERIODICIDADE DAS REUNIÕES DE CADA CONSELHO. DIRECIONAMENTO DA DEMANDA EXCLUSIVAMENTE AO BANRISUL, QUE ATENDEU A SOLICITAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO AO FORNECIMENTO DE DADOS DOS DEMAIS CONSELHOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM BASE NOS ARTS. 8º-A e 8º-B DO DECRETO Nº 49.111/2012. ENCAMINHAMENTO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

RECURSO

DEMANDA Nº 23.214 BANRISUL

RECORRENTE FABIO SCHAFFNER

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, porém com o encaminhamento de providências administrativas.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA,

Relator.

RELATÓRIO

sECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (RElATOR) –

Trata-se de pedido de informação apresentado por FABIO SCHAFFNER, em 16/07/2019, o qual foi direcionado pela Gestão Central do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, sediada na Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil, para resposta do BANRISUL.

O demandante requereu o fornecimento de uma lista com os nomes de todos os integrantes dos Conselhos Estaduais vinculados a empresas estatais e a políticas públicas, incluindo o Banrisul. Também, solicitou a composição dos Conselhos, o valor pago mensalmente a cada um dos seus integrantes e a periodicidade de suas reuniões. Citou, como exemplo, o Conselho de Administração do Banrisul.

A demanda foi respondida pelo Banrisul, em 15/08/2019, nos seguintes termos:

Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos-lhe que elas podem ser acessadas diretamente no Formulário de Referência e no Estatuto Social da Companhia nos seguintes itens/artigos: Nome dos Integrantes dos Conselhos: Item 12 do Formulário de Referência (http://ri.banrisul.com.br/banrisul/web/conteudo\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=31648) Remuneração paga aos Administradores e Conselho Fiscal: Item 13 do Formulário de Referência (http://ri.banrisul.com.br/banrisul/web/conteudo\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=31648 ) Periodicidade das reuniões: Conselho de Administração: Artigo 25 do Estatuto Social; Conselho Fiscal: Artigo 41 do Estatuto Social (http://ri.banrisul.com.br/banrisul/web/conteudo\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=8233).

Irresignado, o demandante ingressou com pedido de reexame, em 16/08/2019, com os seguintes fundamentos:

Olá, a resposta trouxe apenas informações sobre o Banrisul. Como ficou claro no meu pedido original, "gostaria de obter uma lista com os nomes de todos os integrantes de todos os conselhos estaduais vinculados a empresas estatais e a políticas públicas, incluindo o Banrisul. Além da composição dos conselhos, gostaria de obter o valor pago mensalmente a cada um dos seus integrantes. Junto, gostaria de obter a periodicidade das reuniões de cada conselho.

Em 26/08/2019, o Banrisul respondeu ao reexame nos termos que seguem:

De ordem da autoridade máxima, ratifica-se a informação anteriormente dada na Demanda e ainda informa-se que, quanto aos demais conselhos estaduais, vinculados a outras empresas estatais, sugerimos que ingresse com nova(s) demanda(s), se for o caso, mencionando a qual empresa ou Secretaria é destinada, especificamente. O fundamento legal deste posicionamento reside no art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto Nº 49.111/2012 (com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015): “É vedado cumular, numa mesma demanda, pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade da Administração.”

Inconformado, o demandante ingressou com recurso sustentando que:

Nos termos do artigo 5º e 37º da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 – a Lei Geral de Acesso a Informações Públicas –, solicito uma relação com todos os nomes dos integrantes dos conselhos das estatais controladas pelo governo do Estado, junto com a remuneração recebida por cada conselheiro e a periodicidade das reuniões que eles precisam comparecer. Requisito que os dados sejam fornecidos em formato aberto (planilha em XLS ou CLV) nos termos do artigo 8º, § 3, III da Lei Federal 12.527-11 e artigo 24 da Lei Federal 12.965/14. No meu pedido original, foi me enviado apenas os dados referentes ao Banrisul. Portanto, nesse recurso reforço que o pedido compreende TODOS os conselhos de TODAS as estatais. Caso vocês não sejam responsáveis pelas informações, favor encaminhar o pedido ao órgão responsável, conforme preconiza a lei.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA segurança pública (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Verifico que a irresignação recursal reside no fato de que o recorrente pretendia receber dados não apenas dos Conselhos do Banrisul, mas sim de todos os Conselhos Estaduais vinculados a empresas estatais e a políticas públicas, tais como nomes dos seus integrantes, valor mensal pago aos mesmos e periodicidade das reuniões.

O recorrente apoia o seu pedido em dois atos normativos:

Lei Federal nº 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

...

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

...

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

Lei Federal nº 12.965/2014:

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Pois bem, a adequação da Administração Pública à Lei Federal nº 12.527/2011 encontra-se em constante processo evolutivo, sendo que os dados dos agentes públicos são devidamente expostos, tanto em nível federal quanto em nível estadual. Exemplo de ferramenta de transparência no Governo do Estado do Rio Grande do Sul é o aplicativo PILAS/RS, que possui informações não só dos agentes públicos, como também de fornecedores e de distribuição de “verbas” para os Poderes e Secretarias.

Em relação aos agentes públicos e integrantes de Conselhos, informo que, quando há designação e recebimento de JETONS, essa informação pode ser encontrada no PILAS/RS, porém, com pesquisa individualizada, pelo nome do agente público/integrante de Conselho. A Lei Federal nº 12.965/2014, referida pelo recorrente, não tem o condão de estabelecer as regras de transparência. O que a mesma visa é adequar, no caso do seu art. 24, o serviço público às regras que estabelecem direitos e deveres, inclusive de neutralidade, da rede no contexto da *internet* brasileira, ou seja, são ditames genéricos e orientativos de publicidade de dados de forma aberta e estruturada.

Todavia, no caso concreto, a verdade é que o recorrente não especificou quais seriam os Conselhos abarcados no seu pedido e, tampouco, os órgãos/entidades a que estariam vinculados. Apenas especificou na solicitação os Conselhos do Banrisul, cujos dados respectivos foram devidamente fornecidos.

Ademais, além da questão da especificação do pedido (art. 8º-A, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012), que não se vislumbrou de modo completo na demanda, também existe a vedação de cumular, num mesmo pedido de acesso, solicitação relativa a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade (art. 8º-A, parágrafo Único, do Decreto nº 49.111/2012).

Assim, visando apurar a possibilidade de eventual centralização da informação requerida num único órgão da Administração, esta relatoria diligenciou junto à Secretaria da Casa Civil, em 23/09/2019, uma vez que, em tese, esta poderia ter acesso aos dados referentes aos Conselhos Estaduais. As perguntas formuladas por esta relatoria e as informações prestadas pela Subchefia Jurídica da Secretaria da Casa Civil são as que seguem:

a) os atos de designação dos integrantes dos Conselhos Estaduais são concentrados na Casa Civil?

A Casa Civil prepara e publica os atos do Governador do Estado. Nem todos os Conselhos Estaduais tem membros designados por ato do Governador, depende da lei ou decreto que o criou ou que o regulamenta. Existem Conselhos em que a designação é por Portaria do Secretário, outros que basta a indicação do órgão ou entidade à Secretaria Executiva e há Conselhos em que parte é designada pelo Governador e parte é indicado pelo titular da pasta.

b) os registros das publicações das designações (no DOE) nos assentamentos dos designados são acrescidos por qual setor?

Cada Conselho possui uma Secretaria Executiva ou o apoio administrativo pela Secretaria de Estado a que está vinculado, sendo estes os órgãos responsáveis por cuidar dos registros e atualização das nominatas dos Conselhos.

c) quais os Conselhos Estaduais que prevêem remuneração pela participação dos designados?

A Lei Estadual 7.369/1980 é a que dispõe sobre a remuneração dos membros dos órgãos de deliberação coletiva, mas se há o efetivo pagamento de remuneração, deve ser consultada cada Secretaria de Estado ao qual está vinculado o Conselho.

d) quais os Conselhos Estaduais que não prevêem remuneração pela participação dos designados?

Os demais não previstos na referida Lei Estadual.

Infelizmente, no caso em questão, os dados não estão estruturados num único órgão/entidade, motivo pelo qual resta aplicar o parágrafo único do Art. 8º-A do Decreto nº 49.111/2011, *in verbis:* “*É vedado cumular, numa mesma demanda, pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade da Administração.*”

Agregue-se, ainda, o disposto no Art. 8º-B, inciso III, do mesmo Diploma, que registra que não serão atendidos pedidos “*que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual (...)*”.

Por fim, refira-se que, a rigor, a matéria seria daquelas que deveria ser disponibilizada via transparência ativa - tanto a LAI (art. 8º[[1]](#footnote-1)), em caráter geral, quanto o Decreto Estadual nº 49.111/12 (art. 6º[[2]](#footnote-2)), que regulamenta a lei no âmbito do Poder Executivo estadual, são *expressos* no sentido de ser ***dever de todos os órgãos públicos estaduais*** fornecer as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas – inclusive estabelecendo rol *mínimo* de informações que *deverão* ser fornecidas (§ 1º[[3]](#footnote-3)) – à Secretaria da Casa Civil, por meio da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência, para divulgação no sítio [*www.centraldeinformacao.rs.gov.br*](http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br)*.*

Nesse passo, recomenda-se, administrativamente, a análise da presente questão *pelo órgão competente para a efetiva operacionalização e execução da transparência ativa no âmbito da Administração Pública Estadual*, a fim de que possa avaliar sobre o efetivo cumprimento, ou não, das supracitadas disposições normativas.

Ante o exposto, o voto vai no sentido de negar provimento ao recurso, orientando-se o recorrente a identificar os Conselhos Estaduais cujas informações pretende obter, a fim de que possa encaminhar demandas específicas aos órgãos/entidades a que se encontram vinculados, podendo usar como referência a Lei nº 7.369/1980, atualizada pela Lei nº 14.471/2014, que contempla as informações e regras relativas aos Conselhos Estaduais e remuneração prevista.

Ademais**,** cabível encaminhar a questão, com cópia da presente decisão, para análise da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil, órgão competente para tomada de decisão administrativa na matéria em pauta, *ex vi* do art. 6º do Decreto Estadual nº 49.111/12, para a devida apuração e avaliação das circunstâncias fáticas, materiais e técnicas envolvidas no caso.

**Recurso na Demanda nº 23.214:** “Negado provimento ao recurso, com encaminhamento de providências administrativas, por unanimidade.”

1. “Art. 8o **É dever dos órgãos** e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

   (...)” (g.n.) [↑](#footnote-ref-1)
2. “Art. 6º **É dever dos órgãos** e entidades da Administração Pública Estadual fornecer as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas à Casa Civil, por meio da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência, para divulgação no site [www.acessoinformacao.rs.gov.br](http://www.acessoinformacao.rs.gov.br).

   (...)” (g.n.) [↑](#footnote-ref-2)
3. “(...)

   § 1o Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, **no mínimo**:

   (...)” (g.n.) [↑](#footnote-ref-3)